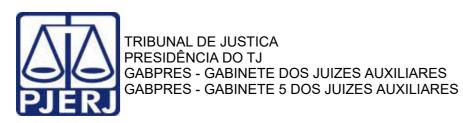
que:



## PARECER - TJ/PRES/GBJAP/GBJAP05

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

Trata-se de procedimento licitatório nº 02/2024, com sessão originalmente prevista para ocorrer em 30 de janeiro de 2024, às 14 horas, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e controle de margem consignável, com lançamento em folha de pagamento de Magistrados e Servidores ativos e inativos e de pensionistas de magistrados, com disponibilização de sistema informatizado, atendimento, manutenção evolutiva, adaptativa e corretiva, suporte técnico, capacitação e assessoramento para execução de serviços para atender ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 2 (dois) anos, em atendimento à solicitação da Secretaria-Geral de Gestão de Pessoas -SGPES.

Publicado o respectivo Edital (7250701), as empresas CONSIGNET SISTEMAS LTDA., ZETRASOFT LTDA, e FÁCIL SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA S.A. apresentaram, tempestivamente, as presentes impugnações, respectivamente, nos ids. 7316352, 7330478 e 7334366).

A empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA., se insurge em relação à exigência dos itens técnicos números 25 e 43 do Anexo C do Edital, que versa sobre o Roteiro para Teste de Avaliação, alegando um suposto direcionamento do edital e que o uso do token seria desnecessário, uma vez que poderia ocorrer de forma automática no momento em que fosse utilizado, sem a necessidade de o servidor acessar a plataforma para tal operação, agilizando a operação, sem onerar o gestor de margem e principalmente o servidor.

Manifestações das unidades demandante e técnica nos ids. 7341468 e 7339607, esclarecendo

"Item 25 do MÓDULO CONGINATÁRIA ANEXO "C":

A portabilidade ou "compra de dívida", como era anteriormente conhecida, é uma operação que ocorre entre as entidades envolvidas e o servidor ANTES do novo pedido de margem já comprometida com outro banco. O TJ não tem nenhuma ingerência ou mesmo conhecimento dessa fase de negociação.

Assim, o pedido de reserva de margem que pretenda utilizar saldo já utilizado por outro banco deve vir obrigatoriamente acompanhado de uma Declaração de Quitação emitida e assinada pelo banco que esteja utilizando a margem que outro banco pretenda utilizar. No documento de quitação deverá constar, nome, CPF, o valor da prestação, última parcela paga, total pago e o número do contrato.

No sistema de emissão da margem há uma opção de compra de dívida que ao ser selecionada libera a margem no valor da prestação relativa ao contrato quitado para a instituição compradora da dívida.

O procedimento acima descrito é de controle de margem e não de transferência de valores nem de transações entre instituições financeiras, procedimento esse que deverá ser gerenciado pelo sistema da empresa que vier a vencer o certame".

"Esclarecimento: A geração do token pelo servidor, conforme questionado, está em plena conformidade com o que é previsto no item 5.4.3.5 no termo de referência do edital".

Em relação à impugnação da empresa ZETRASOFT LTDA, rechaça a modalidade e do tipo de licitação, defendendo que a modalidade de pregão não deveria ter sido empregada, posto se tratar de contratação de serviços de processamento e gestão com peculiaridades técnicas e suposta alta complexidade, o que afrontaria os princípios da eficiência e da isonomia, bem como uma possível violação ao artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, por ter sido empregado o tipo de maior oferta. No que tange ao critério de julgamento de maior preço, alega não se tratar de um ativo financeiro, mas um direito do servidor, concluindo existir suposto desvio de finalidade na licitação, alegando que os servidores públicos irão suportar todo o ônus desta contratação. Por fim, insurge-se em relação ao teor da minuta de Termo de Contrato, em sua cláusula oitava (Das obrigações e responsabilidades das partes).

Em resposta, conforme manifestação da unidade demandante (7341468):

"Quanto aos pedidos de Impugnação formalizados pelas empresas ZETRASOFT LTDA (7330475) e FÁCIL SOLUÇÕES (7334366), entendemos tratar-se de matéria

afeta a área de licitações, porém, nos colocamos à disposição para assuntos de ordem técnico/operacional ou referentes ao negócio.

Cientes das informações prestadas nos documentos 7339607 e 7340802.

Prestados os esclarecimentos acima, sugerimos o encaminhamento dos presentes autos ao SEOLI para ciência do Agente de Contratação".

Já a unidade técnica (7339607):

"Sobre a "Propriedade do Sistema - item II.e do Pedido de Impugnação da ZETRASOFT (7330475):

Esclarecimento: A transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas refere-se exclusivamente à transferência de informações operacionais e históricas relativas aos contratos intermediados pela CONTRATADA. Esta transferência poderá ser realizada via arquivo ou webservice, conforme definido pelo Tribunal. Ressaltamos que não há exigência de transferência do código fonte do sistema, propriedade intelectual da empresa contratada. A intenção é assegurar que todas as informações relevantes para a continuidade dos serviços de gestão e controle de descontos em folha de pagamento sejam devidamente transferidas para o CONTRATANTE ou para uma nova empresa contratada, garantindo a continuidade operacional e administrativa sem perda de informações críticas.

O subitem c do item 5.18.3 refere-se à fase de desenvolvimento dentro do processo de Manutenção Evolutiva ou Adaptativa do Sistema. Nesta fase, a CONTRATADA será responsável por construir e adaptar os códigos fontes do sistema. Entretanto, é importante ressaltar que não há exigência de fornecimento ou exibição do código fonte ao Tribunal. A obrigação da CONTRATADA, conforme esta fase do processo, consiste em:

.Entrega do Cronograma: Fornecer uma previsão detalhada do cronograma de desenvolvimento das funcionalidades ou adaptações solicitadas pelo CONTRATANTE.

.Entrega da Especificação: Apresentar a especificação detalhada elaborada na fase de Definição de Requisitos (item b). Esta especificação servirá como base para o desenvolvimento e será o documento cobrado para aferição do cumprimento das obrigações contratuais".

Por sua vez, pela Assessoria Jurídica, foi dito que "inexiste a obrigação de transferência do código-fonte, tal qual faz crer a impugnante, mas apenas de dados relativos às informações operacionais realizadas, por meio de arquivo ou webservice. Em relação aos dois primeiros pontos, essa Assessoria Jurídica não vislumbra ilegalidade em relação ao tipo e critério de julgamento escolhidos no presente certame".

Finalmente, em no que se refere à impugnação da empresa FÁCIL SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA S.A., se insurge em relação à ausência de Plano Anual de Contratação - PAC, à ausência de justificativa para a modalidade presencial do Pregão, ausência de justificativa para a modalidade de maior lance, além de se insurgir em relação às exigências de comprovação da habilitação técnica, em suposta dissonância ao teor do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Manifestação da ASJUR no id. 7346106, informando que a exigência do PAC é facultativa para a Administração, de acordo com o teor do artigo 12, inc. VII e §1°, da Lei 14.133/2021 c/c Ato Normativo nº 20 de 2023, sendo que o ETP esclareceu que inexistirá geração de despesas, no presente caso, uma vez que o contratante receberia verbas da contratada e não ao contrário. Acrescentou ainda que "a ausência ou não do presente contrato no PAC não autoriza a nulidade do certame, tendo-se em vista que o mesmo poderá ser revisto ou alterado, a depender do período utilizado ou quando solicitado pela SGPCF, para adequação à proposta orçamentária do Poder Judiciário, de acordo com o artigo 14 do normativo".

No que tange à suposta ausência de motivação para a escolha da modalidade presencial, a assessoria jurídica destaca o teor do despacho do Serviços de Atos Convocatórios - SGCOL/DELFA/DIACO/SEATO (7183913), ao esclarecer que a plataforma Compras.gov não permite o cadastro de licitação por pregão eletrônico com critério de julgamento "maior lance ou oferta", razão pela qual o presente Edital foi elaborado na forma presencial.

Quanto à impossibilidade de divulgação do Pregão, na modalidade presencial, esclarece que decorreu de limitação sistêmica da plataforma compras.gov.br, conforme resposta dada pela equipe daquele sistema (7344999).

Por fim, em relação ao critério de maior lance pretendido, sustenta a ASJUR que a questão decorre da maior vantajosidade econômica que se pretende em favor deste Egrégio Tribunal de Justiça e, quanto às exigências de comprovação da habilitação técnica, que a possibilidade elencada do item 7.3 do Edital decorre do permissivo contido no teor do § 3º, do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021.

Concluiu, assim, pelo desprovimento das impugnações (7346106).

Isto posto, ratificando o parecer proferido pela ASJUR/SGCOL, opino pelo conhecimento e desprovimento da impugnação apresentadas pela CONSIGNET SISTEMAS LTDA., ZETRASOFT LTDA. e

FÁCIL SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA S.A., mantendo-se incólume o teor do Edital (7250701).



Documento assinado eletronicamente por **JOAO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA**, **Juiz Auxiliar da Presidência**, em 29/01/2024, às 20:21, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador **7349583** e o código CRC **684BBE86**.

Av. Erasmo Braga, 115 - Bairro Centro - CEP 20020-903 - Rio de Janeiro - RJ -